



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E HERVAL D´OESTE-SC.  
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.  
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM PROCESSO LICITATÓRIO.  
PARECER JURÍDICO Nº 124/2021

**1-RELATÓRIO**

Aportou na Procuradoria Jurídica deste Município, o Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI**, a qual apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Processos Licitatórios- GPL, que a declarou inabilitada por não ter apresentado o balanço patrimonial completo, e portanto, em desacordo com o estabelecido no Edital do Processo Licitatório nº 025/2021, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021, sob a seguinte alegações, *ipsis literis*:

*“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios” .*

*Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento atendendo a todas as exigências, constando (Termo de Abertura (Pag. 01), Balança Patrimonial- Ativo Circulante (Pag. 15), Balanço Patrimonial- Passivo e Patrimônio Líquido Pag. 16\_ Demonstração de Resultado do Exercício-DRE (Pag. 17) e Termo de Encerramento (Pag. 21) ou seja, atendendo na sua totalidade o que é exigido no item 8.1.3.3” .*

Tece comentários sobre a Lei de Licitações e Lei nº 6.404.76 (Sociedades por Ações), alegando o excesso de formalismo sua desclassificação e pede a procedência de seu recurso.

Regularmente intimados os demais licitantes para apresentarem contrarrazões do recurso, quedaram-se inertes.

É o necessário relatório, passando esta Procuradoria Jurídica municipal a exarar o Parecer Jurídico na forma que segue:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

**2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

É sabido que os participantes em processo licitatório estão intimamente ligados ao que está estabelecido no Edital de Licitação, que dá um norte a ser seguido por todos os participantes no certame público.

De igual forma estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1991, verbis:

**“Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (...).”

Todo procedimento licitatório é regido por um edital. Neste edital estão previstos todos os documentos necessários para que uma empresa possa participar do certame. Entre os mais comuns, está o balanço patrimonial que nada mais é do um relatório exigido por lei para as empresas participantes e QUE demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa.

É por isso que o item 8.1.3.3 do Edital de Licitação traz como exigência, verbis:

“8.1.3.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigidos e apresentados na forma da



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios” .

Portanto, o balanço patrimonial, ou seja, saúde financeira das empresas é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira da licitante e a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos desta relação. Além disso, é necessário verificar se a saúde financeira da empresa permite o cumprimento do contrato.

Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação.

Art. 31, inciso I da Lei de Licitação, :

*“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

Mas o que seria esse “já exigível” previsto na lei?

O Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço.

Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

Resta saber se a recorrente cumpriu o que está estabelecido no item 8.1.3.3., do Edital. Nessa premissa analisando os documentos apresentados pela recorrente, quais sejam o Termo de Abertura do Livro



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

Diário, o Patrimônio Ativo e Passivo, a Demonstração de Resultado, o Termo de Encerramento e a Apresentação dos Cálculos dos Índices Contábeis, tenho o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício (2019), restaram suficientemente demonstrados pela recorrente.

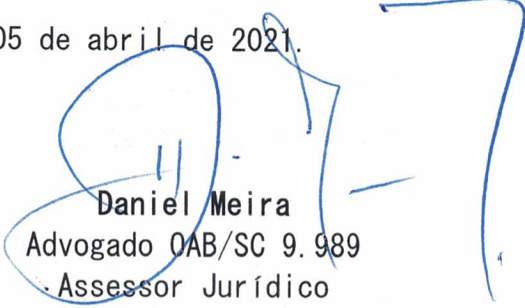
O fato de não ter apresentado todas as folhas do Livro Diário (fls.02/14 e 18/20), não podem ser suficientes para inabilitar a recorrente, uma vez que o Edital de Licitação exigiu apenas a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, o que pode se verificar especificamente nos documentos denominados de fls.15/17, 21 e Apresentação dos Cálculos dos Índices Contábeis.

**4-CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Parecer Jurídico, é pela procedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI**.

*"Ad referendum"* do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 05 de abril de 2021.

  
**Daniel Meira**  
Advogado OAB/SC 9.989  
Assessor Jurídico